



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

**Mandado de Segurança nº 1405359-14.2015.8.12.0000**

**Órgão Especial**

**Relator:** DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO CONTAR

**Impetrante:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL –  
 SINDIJUS/MS

**Impetrado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
 DE MATO GROSSO DO SUL

**COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL:**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS** em face do **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, apontando como ato coator a edição da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015, que “dispõe sobre a paralisação do serviço por motivo de greve no âmbito do Poder Judiciário Estadual.”

Narra o Impetrante que, entre fevereiro a abril

1



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

de 2015, manteve negociações com a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul visando à implementação de melhorias remuneratórias aos servidores do Poder Judiciário Estadual.

Ato contínuo, relata que, diante da demora da Administração Superior do TJMS em implementar a pauta de reivindicações do Sindicato, em Assembleia Geral realizada em 18 de abril de 2015 foi aprovada a paralisação de um dia de serviço (29/4/2015).

Alega que, para sua surpresa, o Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, ao invés de atender aos pleitos do Impetrante, fez publicar a Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015, a qual, segundo alega, viola frontalmente o direito de greve constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, principalmente nos seguintes aspectos:

- a) Corte do ponto dos servidores grevistas e do consequente desconto da remuneração relativa aos dias não trabalhados;
- b) Consignação de faltas injustificadas quando decorrentes de paralisação do serviço por força de greve;
- c) Convocação de servidores substitutos visando à continuidade dos serviços prestados pelos grevistas; e
- d) Coibição de aglomeração no interior dos prédios públicos.

Com base em tais argumentos, o Impetrante pugnou pela concessão de medida liminar a fim de que fosse determinada a suspensão dos efeitos da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança “*confirmando a liminar e proclamando a insubsistência da Portaria nº 728, ou a concessão parcial da segurança para declarar a ilegalidade e insubsistência dos artigos apontados como ilegais no presente mandamus*”.

Em decisão monocrática de fls. 77/79, o Desembargador-Relator **CARLOS EDUARDO CONTAR** indeferiu o **pedido liminar** por entender ausente o requisito atrelado ao *periculum in mora*, conforme trecho abaixo transcrito:

“Acerca do *fumus boni iuris*, denota-se que a pretensão buscada neste *writ* bem se alicerça na Lei nº 7.783/89, entendida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como regulamentadora da matéria (MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 712/PA).

Não obstante, perfaz-se ausente o *periculum in mora* necessário para o deferimento da tutela de urgência almejada.

Não há notícia de qualquer movimento paredista deflagrado pelo impetrante após a edição do ato coator, o que afasta qualquer risco iminente de prejuízo a ser suportado pelos servidores do Poder Judiciário.

Outrossim, conquanto seja nítida e compreensível a ânsia da impetrante em dar continuidade às negociações, há que se lembrar que o procedimento do *mandamus* é célere, de modo que quando do julgamento do mérito já obterá provimento judicial, seja qual for o resultado.

Sustenta o impetrante, ainda, que o ato coator se deu “*em represália à paralisação do dia 29 de abril de 2015 e com intuito de inibir que os servidores deliberem sobre uma eventual greve*”, de modo que a concessão da liminar poderia resultar em ineficácia do provimento, caso haja denegação da ordem ao final.

Ademais, afigura-se imprescindível a análise das informações da autoridade reclamada para melhor apreciação da *quaestio*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** pleiteada em favor de SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS.”



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Devidamente notificado, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Desembargador **JOÃO MARIA LÓS**, apresentou Informações nas fls. 88/95, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, ressaltando que *“o ato atacado consubstanciado na Portaria nº 728, de 29 de abril de 2015, nada tem de ilegal, pois não me parece prudente que o direito de greve, por mais relevante e legítimo que seja, ocorra de forma irrestrita, com efetivo prejuízo à prestação dos serviços jurisdicionais.”*

O **Estado de Mato Grosso do Sul**, à fl. 98, ratificou as Informações prestadas pelo Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, pugnando de igual modo pela denegação da segurança.

Após, vieram os autos a este Ministério Público Estadual para manifestação, conforme apregoam o artigo 12, *caput*, da Lei Federal nº 12.016/2009 e o artigo 454 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

### **É o relatório. Passa-se ao parecer.**

O objeto dos presentes autos diz respeito à análise acerca da eventual ilegalidade da Portaria nº 728, de 29 de abril de 2015, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e que *“dispõe sobre a paralisação do serviço por motivo de greve no âmbito do Poder Judiciário Estadual.”*

Compulsando detidamente os argumentos dispensados pela inicial do *mandamus* e os documentos amealhados aos autos, infere-se que **a segurança deve ser concedida parcialmente**, apenas a fim de declarar a ilegalidade do artigo 2º da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015, haja vista que o lançamento de falta injustificada, em conjunto com o desconto remuneratório dos dias parados, constitui dupla punição ao servidor grevista.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Considerando que a parte Impetrante expõe as supostas irregularidades incrustadas na Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015 por intermédio de tópicos, convém analisar tais argumentações de igual maneira, tal qual passa a ser exposto:

**A) DA POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS – LEGALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA TJMS Nº 728/2015 :**

Em sua exordial, o Impetrante defende ser *“ilegal a determinação contida no artigo 1º da portaria aqui combatida, pois a paralisação do serviço por motivo de greve não autoriza automaticamente o corte de ponto, e o desconto da remuneração relativa aos dias não trabalhados.”*

Todavia, em que pesem os argumentos lançados pelo Impetrante, certo é que, **na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores, é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, tal qual previsto pelo artigo 1º da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015, *in verbis*:**

“Art. 1º A paralisação do serviço por motivo de greve ensejará o corte de ponto dos servidores grevistas, com o desconto da remuneração relativa aos dias não trabalhados na folha de pagamento imediatamente subsequente à primeira ausência ao trabalho.

Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* deste artigo também incidirá, de igual modo, sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-educação infantil.”



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Com efeito, nas hipóteses de greve de servidores públicos, ocorre a suspensão do contrato de trabalho, sendo o desconto remuneratório mero reflexo do que determina o artigo 7º, *caput*, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989:

“Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a **participação em greve suspende o contrato de trabalho**, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

Anote-se que o **Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência no sentido da possibilidade de desconto referente aos dias parados por motivo de greve de servidores públicos**, senão vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento.

**2. A matéria dos autos foi devidamente analisada no acórdão embargado que, a partir da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, entendeu não se afigurar ilegal o desconto referente aos dias parados por realização de greve de servidores públicos, não obstante a constitucionalidade de tal movimento paredista.**

3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

pelo julgado embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1151260/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDJe 23/02/2015, DJe 02/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.  
GREVE. VIOLAÇÃO DA LEI N.

7.783/89. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS  
DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.  
POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS NÃO  
TRABALHADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

**2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.**

3. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à possibilidade de desconto relativos aos dias não trabalhados, implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 557.232/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 02/12/2014)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO  
TRABALHADOS. POSSIBILIDADE.

**1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista,**

7



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

**diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.**

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que, embora exista acordo extrajudicial firmado pelas partes, este somente fez menção à criação de benefícios e vantagens pleiteados pelo Sindicato demandado.

**3. Assim como no setor privado, o movimento de greve acarreta a suspensão do vínculo funcional, e a consequente desobrigação do pagamento da remuneração, conforme dispõe o art. 7º da Lei 7.783/89, aplicável, no que couber, ao setor público, de acordo com precedentes do STF e STJ. Precedentes.**

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1390467/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE RELATIVOS AOS DIAS PARADOS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. REVISÃO DE PREMISA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**(...) 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não- trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

**trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. (...)**

(AgRg no REsp 1450265/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Nesse exato sentido, o **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 670/ES – um dos mais célebres quanto à aplicação da lei de greve do regime privado aos servidores públicos – também definiu que os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos pela Administração Pública, senão vejamos:

“(…) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, **nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). (...)**”

(MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001 RTJ VOL-00207-01 PP-00011)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Assim sendo, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, infere-se que a previsão inserida no artigo 1º da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015 não se afigura ilegal, mormente por atender à baliza jurisprudencial que impõe o desconto dos dias não trabalhados pelo servidor público grevista.

**B) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO DE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AOS DIAS NÃO TRABALHADOS PELO SERVIDOR GREVISTA – ILEGALIDADE DO ART. 2º DA PORTARIA TJMS Nº 728/2015:**

---

Insurge-se o Impetrante também quanto à previsão contida no artigo 2º da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015, que prevê que os dias não trabalhados pelos servidores grevistas serão considerados como faltas injustificadas, da seguinte forma:

“Art. 2º As ausências decorrentes da paralisação do serviço serão consideradas “faltas injustificadas” e não poderão ser objeto de:

- I – abono;
- II – compensação;
- III – cômputo de tempo de serviço para todos os fins, ou qualquer outra vantagem que o tenha por base, tais como:
  - a) período aquisitivo de férias ou o próprio direito a férias, a depender da quantidade de faltas;
  - b) retardação ou interrupção do direito à licença-prêmio por assiduidade;
  - c) progressão funcional, abono de permanência e aposentadoria.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Parágrafo único. Para efeitos de aferição de assiduidade e pontualidade, aplicam-se as disposições deste artigo aos servidores em período de estágio probatório.”

Na ótica do Impetrante, “*o dispositivo é ilegal e inconstitucional, pois a ausência de trabalho em virtude do exercício do direito de greve não pode de forma alguma ser equiparada ou considerada como falta injustificada.*”

De fato, infere-se que **o artigo 2º da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015 traduz excesso de rigor, na medida em que as faltas decorrentes da participação do servidor público em greve devem necessariamente ser consideradas como ausências justificadas, de modo a impedir dupla punição ao servidor público – que já sofrerá desconto remuneratório – e evitar a inibição do exercício do direito constitucional de greve.**

Consoante já asseverado no tópico anterior, é legítimo o desconto remuneratório relativo aos dias não trabalhados pelo servidor público por motivo de greve. Todavia, certo é que **promover, cumulativamente, a consignação de ausências injustificadas – e os consequentes reflexos previstos nos incisos do art. 2º da Portaria TJMS nº 728/2015 – configuraria medida desarrazoada, que vai de encontro ao previsto no artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 7.789, de 28 de junho de 1989, in verbis:**

“Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

(...)

**§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

do movimento.”

Com efeito, é salutar destacar que a **jurisprudência pátria, tanto aquela emanada pelos Tribunais Superiores, como aquelas exaradas nas esferas regionais e estaduais, ruma forte no sentido de que as faltas decorrentes de adesão a movimento grevista devem necessariamente ser consideradas como justificadas, senão vejamos:**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

---

“Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias.

**2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas.**

3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.”

(RE 226966, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01091 RTJ VOL-00211- PP-00510 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 412-420 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 269-283)

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

---



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. **FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL.** COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA.

1. Da simples leitura do ato impugnado, verifica-se que não se trata de ato editado pelo autoridade coatora no regular exercício do poder regulamentar, capaz de atrair a aplicação da Súmula n.º 266/STF, mas sim de expressa determinação de que as ausências ao serviço poderiam ser descontadas da remuneração, sendo consideradas faltas justificadas.

2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes.

3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90.

Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas.

4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90.

**5. A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.**

6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências.

7. Segurança denegada.

(MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA - Direito de greve (art. 37, VII, CF) - Exercício do direito reconhecido em mandado de injunção, pelo qual o STF estabeleceu aplicação da Lei nº 7.783/89. Greve realizada de forma legítima. **Imposição de faltas injustificadas com a supressão de férias. Impossibilidade.**

Descontos dos dias não trabalhados. Possibilidade. Suspensão do contrato de trabalho. Ausência de compensação que justifica o desconto em folha de pagamento. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(Relator(a): Leme de Campos; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/04/2015; Data de registro: 30/04/2015)

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E  
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO.  
 SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE.  
 DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS.  
 POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO  
 STJ. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
 DESNECESSIDADE. **LANÇAMENTO DE FALTA  
 INJUSTIFICADA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO  
 POR CRITÉRIO DE INASSIDUIDADE.  
 PENALIDADE DUPLA. IMPOSSIBILIDADE.**  
 LIMITAÇÃO PERCENTUAL DOS DESCONTOS.  
 RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE  
 REFORMADA (8)

(...). **6. É razoável desconto em folha, sem  
 lançamento de falta injustificada, a fim de viabilizar  
 o direito de greve e evitar que o servidor seja  
 duplamente prejudicado pelo mesmo ato, ao aderir  
 ao movimento grevista.**

7. Não havendo falta injustificada, os dias parados não  
 podem ser também causa de redução do pagamento da  
 Gratificação de Incremento da Fiscalização e da  
 Arrecadação - GIFA sob este fundamento. 8. Agravo  
 retido não conhecido. Apelação a que se dá parcial  
 provimento. Remessa oficial não provida.

(AC 0010511-87.2008.4.01.3500 / GO, Rel.  
 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO,  
 PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.581 de 11/10/2013)

Nota-se, portanto, que se afigura indevida a  
 previsão contida no artigo 2º da Portaria TJMS nº 728/2015,  
 haja vista que imputar faltas injustificadas aos servidores  
 grevistas constitui instrumento de constrangimento do servidor ao  
 comparecimento ao trabalho, ato expressamente vedado pela Lei  
 Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

**C) DA POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES A FIM DE GARANTIR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – LEGALIDADE DO ART. 3º DA PORTARIA TJMS Nº 728/2015:**

---

Assevera o Impetrante a impossibilidade de contratação de servidores substitutos a fim de garantir a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário Estadual nas hipóteses de movimentos grevistas.

Entretantes, ao contrário do que defende o Impetrante, *in casu* a Portaria TJMS nº 728/2015, ao prever a possibilidade de convocação de servidores substitutos, privilegiou a continuidade de atividade essencial e visou exclusivamente assegurar que a população em geral não seja prejudicada em razão de eventual greve, consoante se observa do artigo 3º:

**“Art. 3º Durante o período de greve, deverão permanecer em atividade um contingenciamento mínimo de pessoal em cada unidade administrativa e judiciária necessário à realização das atividades essenciais, em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.**

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará na convocação de servidores com o propósito de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional.”



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

**Nota-se, a toda evidência, que o dispositivo legal acima transcrito ruma ao encontro da necessidade de se evitar a interrupção de serviços essenciais, haja vista que eventual adesão significativa dos servidores do Poder Judiciário Estadual em movimento grevista certamente culminaria em evidente prejuízo aos jurisdicionados. A esse respeito, colhe-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:**

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E COM PEDIDO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM EXERCÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS.

(...) 2. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. Nesse aspecto, o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto nos autos da Rcl 6.568/SP, ressaltou que "a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal" (DJe de 25.09.09; fl. 786 – sem destaques no original).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

**3. A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Trabalhista deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, agravada pela ausência de prévia notificação da Administração e tentativa de acordo entre as partes em alguns Estados da Federação, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.783/89, atenta contra o Estado Democrático de Direito, ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que na justiça laboral as lides envolvem, basicamente, a discussão sobre verbas alimentares e o resguardo dos direitos do trabalhador, parte mais frágil na relação de trabalho. (...)**

(AgRg na Pet 7.939/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010)

De outro norte, compete destacar que, malgrado o parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 preveja ser vedada a contratação de trabalhadores substitutos em hipótese de greve, certo é também que o mesmo dispositivo legal prevê exceção a esta regra nos casos em que houver necessidade de continuidade de serviços essenciais, a rigor do que prescreve o seu artigo 9º, senão vejamos:

“Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. **É vedada** a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como **a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.**

(...)

**Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de**

18



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

**negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.**

**Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.”**

Logo, observa-se que o artigo 3º da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015 se amolda perfeitamente às previsões contidas na legislação aplicável à espécie, não havendo que se falar em sua ilegalidade.

**D) DA CORRETA COIBIÇÃO À AGLOMERAÇÃO DE SERVIDORES GREVISTAS NO INTERIOR DE PRÉDIOS PÚBLICOS – LEGALIDADE DO ART. 5º DA PORTARIA TJMS Nº 728/2015:**

Por fim, o Impetrante ainda aduz que a proibição da aglomeração de servidores grevistas no interior de prédios públicos é medida que colide com o direito constitucional da livre manifestação e que restringe o direito de greve.

**Todavia, após leitura atenta do artigo 5º da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015, conclui-se que a previsão do referido dispositivo se amolda perfeitamente às balizas especificadas pela Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, mormente por garantir que o movimento grevista não interfira negativamente no andamento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário Estadual, senão vejamos:**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
 Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

“Art. 5º. Em caso de movimento paredista por parte de servidores do Poder Judiciário, deverá o Juiz Diretor do Foro nas Comarcas e ao Diretor-Geral na Secretaria do Tribunal de Justiça **coibir a aglomeração no interior dos prédios públicos, assegurando o livre trânsito do público, sobretudo dos operadores do direito e servidores que não participam do movimento.**

Parágrafo único. A fim de resguardar o patrimônio público e garantir a prestação jurisdicional, deverão ser adotadas as medidas administrativas, cíveis e criminais necessárias à manutenção da ordem.”

Nota-se, portanto, que o objetivo expressamente previsto pelo dispositivo acima transcrito é o de assegurar o livre trânsito, no interior dos prédios públicos do Poder Judiciário Estadual, tanto do público em geral como especialmente dos servidores que não aderirem à greve.

Trata-se de previsão que encontra guarida ao disposto no artigo 6º, §3º, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que assim determina:

“§ 3º **As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho** nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.”

Gize-se, por oportuno, que a Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015 visa coibir tão-somente as manifestações grevistas que comprometam o andamento dos serviços realizados no interior dos espaços públicos, não havendo qualquer óbice àquelas efetuadas no lado exterior dos prédios do Poder Judiciário, desde que de forma pacífica e legal.

Por consequência, tem-se por ausente qualquer ilegalidade no teor do artigo 5º da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Jurídica  
Gabinete da Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

## CONCLUSÃO:

---

À luz das balizas acima apontadas, conclui-se que **a segurança deve ser parcialmente concedida**, apenas para determinar a revogação do artigo 2º da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015, haja vista que, consoante posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as faltas decorrentes de adesão a movimento grevista não podem ser consideradas como ausências injustificadas.

Quanto às demais previsões contidas na Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015, constata-se a perfeita legalidade da norma, especialmente considerando a sua correta adequação às previsões determinadas pela Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que é aplicável aos servidores públicos por força de decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal.

De todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio de sua **PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA JURÍDICA**, pugna pela **concessão parcial da segurança**, apenas para que seja determinada a revogação do artigo 2º da Portaria TJMS nº 728, de 29 de abril de 2015, permanecendo inalterados os demais artigos.

Campo Grande, 19 de junho de 2015.

**MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Jurídica